



**CÂMARA DE VEREADORES
SENTINELA DO SUL**
a casa do povo



Indicação nº 014/2025

Exmo. Sr.
Dilvane Correa de Lima
Vice-Presidente da Câmara de Vereadores
Sentinela do Sul/RS.

Rogles Costa Carvalho (MDB), Vereador desta Casa Legislativa no fim assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento interno (arts. 121 e 109, VIII do RI) vem respeitosamente à presença de V. Exa. Solicitar que seja encaminho ao Chefe do Poder executivo a seguinte **Indicação de Projeto de Lei** conforme segue em anexo.

Certos da atenção e compreensão de Vossa Senhoria, subscrecio-me.

Sentinela do Sul/RS, 20 de março de 2025.


Rogles Costa Carvalho
Vereador (MDB)



**CÂMARA DE VEREADORES
SENTINELA DO SUL**
a casa do povo



PROJETO DE LEI N°/2025

“Altera a redação da Lei 1.028/2010 em seu Art. 16., acrescentando parágrafo único, e dá outras providências”.

Júlio Cesar Carvalho, Prefeito de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Institui:

Art. 1º - A redação no texto do **Art. 16** da Lei 1.028/2010, passara a vigorar com a seguinte redação:

Onde consta:

Art. 16 – A arborização das praças e parques deve conter no mínimo quarenta por cento (40%) de exemplares nativos, dando preferência ao cultivo de frutíferas nativas.

Passará para:

Art. 16 – A arborização das praças e parques deve conter no mínimo quarenta por cento (40%) de exemplares nativos, dando preferência ao cultivo de frutíferas nativas.

Parágrafo Único: É vedada a colocação e o pastoreio de animais domésticos em praças, jardins e parques públicos do município.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas todas as demais disposições contidas na Lei e aqui não modificadas, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA DE VEREADORES
SENTINELA DO SUL**
a casa do povo



Sentinela do Sul, em de de 2025.

Julio Cesar Carvalho
Prefeito



**CÂMARA DE VEREADORES
SENTINELA DO SUL**
a casa do povo



Justificativa

A sugestão de alteração no texto da Lei 1.028/2010 (anexa), pois a mesma contempla apenas as hipóteses de estragos causados pela ação humana, como poda e remoção das plantas, sem levar em consideração o impacto negativo causado por animais de grande porte que ficam soltos pastando nas praças e parques protegidas pelo diploma legal em comento.

Considerando inócuas a simples colocação de placas proibitivas sem a previsão legal, entende -se necessários os devidos ajustes na atua Lei.


ROGLES COSTA CARVALHO

Vereador